## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010960-44.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP - 354/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Francisco Pereira da Silva Junior, Carlos Bruno da Silva

Vítima: ROGERIO ALBANO AMATO

Aos 04 de setembro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Carlos Bruno da Silva, acompanhado de defensor, o Dro Jonas Zoli Segura - Defensor Público. Prosseguindo, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. CARLOS BRUNO DA SILVA, qualificado a fls.81, foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, porque entre o dia 26 e 27 de outubro de 2014, em horário e local indeterminado, adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo HONDA/CG 125 Titan KS, avaliado em R\$3.000,00 (três mil reais), pertencente à vítima Rogerio Albano Amato, coisa que sabia ser produto de crime. Segundo restou apurado, no dia 26 de outubro de 2014, por volta das 13h, na Rua Miguel João, nº 480, Jd. Bandeirantes, na cidade e comarca de São Carlos, indivíduo até o momento não identificado furtou o veículo acima descrito que estava devidamente estacionado na referida via. Algum tempo depois, indivíduo não identificado ofereceu a CARLOS BRUNO a referida motocicleta sem nenhuma garantia de procedência. Mesmo assim, o denunciado aceitou a proposta e adquiriu o bem. sem exigir qualquer documentação referente à origem lícita do objeto, bem como sem se cercar de qualquer garantia legal para aquisição, pois tinha consciência da origem espúria dele. Ocorre que, no dia 26 de outubro de 2014, policiais militares abordaram o denunciado na posse de uma motocicleta cujo lacre estava rompido e sem chave (ligada através de ligação direta). Constatouse também que o denunciado não tinha nenhuma documentação do bem. Diante disso, apreenderam o veículo. No dia 27/10/2014 foi registrado queixa do furto do veículo acima mencionado, durante pesquisas no pátio, apurou-se que



se tratava do veículo que havia sido apreendido no dia anterior (26/10/2014), porém como ainda não existia B.O. do furto não souberam da origem ilícita da moto. Recebida a denúncia (fls.211), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.236). Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.348). Hoje, em continuação, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por insuficiência de provas. É o Relatório. Decido. Com efeito, não há em juízo prova suficiente de autoria, posto que a testemunha Sirtes não presenciou os fatos e o policial militar Ednilson não esclareceu quem dirigia a moto. Também resta a dúvida sobre eventual dolo e a prova do inquérito não basta para a condenação, nos termos do artigo 155 do CPP. Como bem observada pelas partes, a absolvição por falta de provas é de rigor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo CARLOS BRUNO DA SILVA com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu. Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	
Réu:	